



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

Setor de Compras e Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2026

PROCESSO Nº 287/2026

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MUNICIPAL, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO, ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO, DISPENSAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E ENTREGA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICOHOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E CORRELATOS, BEM COMO A DISPONIBILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA E INFRAESTRUTURA OPERACIONAL NECESSÁRIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS”

IMPUGNANTE: R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

i. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi protocolada tempestivamente em 08/05/2026.

ii. DOS FATOS

Em sua impugnação, a impugnante questiona a modelagem adotada pela Administração Municipal, sustentando suposta incompatibilidade entre as atividades de fornecimento de medicamentos e os serviços de armazenagem, gerenciamento operacional e logística previstos no objeto licitado, defendendo a necessidade de segregação das atividades.

É o resumo necessário.

iii. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, considerando-se, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

Setor de Compras e Licitações

pretende, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz.

Ressaltamos, ainda, que compete à Administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre elucidar que o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal da Lei Federal nº 14.133/2021.

Também se considera que, é facultada à Administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas" (Comentário à lei de licitações e contratos, AIDE, 3ª ED/94).

Outrossim, importante lembrar quanto ao poder discricionário da Administração de determinar as condições e especificações do objeto licitado que atendam ao interesse público.

De acordo com as lições de Marçal Justen Filho:

(...) O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o 'fim' a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como 'meios' de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do 'fim'. (Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 446).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

Setor de Compras e Licitações

Partindo dessa prerrogativa, a Administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

Frise-se que a igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, é na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos, sendo ato discricionário do Poder Público, de modo que ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir, sem, contudo, gerar a nulidade do processo licitatório:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA. KITS ESCOLARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame. (TCE-MG - DEN: XXXXX, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/09/2023)

Com efeito, o objeto licitado não se restringe ao simples fornecimento de medicamentos, tampouco se caracteriza como mera atividade de armazenagem mercantil isolada. Trata-se de contratação integrada de gestão da assistência farmacêutica municipal, abrangendo atividades interdependentes de abastecimento, armazenagem, gerenciamento operacional, rastreabilidade, controle informatizado, distribuição, dispensação e fornecimento vinculado à execução contratual.

A modelagem adotada decorre da necessidade de garantir:

- padronização operacional;
- rastreabilidade integral da cadeia logística;
- continuidade do abastecimento;
- controle unificado das movimentações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

Setor de Compras e Licitações

- eficiência administrativa;
- redução de desperdícios;
- mitigação de riscos de desabastecimento;
- responsabilização centralizada da execução contratual.

A Súmula 247, do Tribunal de Contas da União não estabelece obrigatoriedade absoluta de parcelamento do objeto, admitindo-se a contratação unificada quando houver justificativa técnica e operacional apta a demonstrar a necessidade da execução conjunta das atividades. No presente caso, a solução adotada encontra-se devidamente motivada e fundamentada na necessidade de integração operacional da assistência farmacêutica municipal.

O parcelamento do objeto, ao contrário do alegado pela impugnante, comprometeria a sincronia operacional da cadeia logística farmacêutica, ampliaria riscos de ruptura no abastecimento, fragmentaria responsabilidades contratuais e dificultaria o controle sistêmico, a rastreabilidade e a fiscalização da execução contratual.

A segregação contratual das atividades ampliaria significativamente os riscos de conflito de responsabilidades entre fornecedores distintos, dificultando a identificação de falhas operacionais, comprometendo a fiscalização contratual e aumentando o risco de descontinuidade no abastecimento farmacêutico municipal.

Durante a fase de planejamento da contratação, especialmente no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, verificou-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo admite a contratação integrada envolvendo atividades de fornecimento, gerenciamento, armazenamento, logística e dispensação de medicamentos e insumos de saúde, desde que demonstrada a interdependência operacional entre as atividades.

Em exame ordinário de contrato de objeto idêntico, nos autos do TC-023329.989.21, de relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio Roque Citadini, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo afastou expressamente a hipótese de irregularidade da contratação integrada, consignando:

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PREGÃO. CONTRATO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. Contrato que objetiva o fornecimento, abastecimento, gerenciamento de operacionalização dos processos de logística, armazenamento, distribuição e entrega de medicamentos. Afastada a hipótese de aglutinação. Cabimento da modalidade licitatória. Precedentes da Corte. Recursos conhecidos e providos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

Setor de Compras e Licitações

No mesmo sentido, o Tribunal Pleno do TCE-SP, nos autos do TC-010123.989.15, reconheceu:

Não configurada a aglutinação do objeto, em face da conexão entre as atividades de abastecimento dos setores de farmácia e almoxarifado com o seu gerenciamento e operacionalização.

Mais recentemente, em decisão proferida nos autos dos TCs-015538.989.25-2 e correlatos, relativos ao Pregão Eletrônico nº 18/2025 do Município de Franco da Rocha, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo voltou a reconhecer a legitimidade da contratação integrada da assistência farmacêutica, consignando expressamente que:

... esta Corte tem admitido certames licitatórios para conformação conjunta de objetos congêneres, sendo certo que eventual contratação segregada colocaria em risco a sincronia da execução e o alcance do interesse público colimado.

Na mesma decisão, restou consignado que:

... o objeto não se resume a aludida tarefa, envolvendo os serviços integrados de armazenamento, gerenciamento e operacionalização.

Além de carecer de respaldo legal e jurisprudencial, a tese apresentada pela impugnante desconsidera a própria modelagem operacional prevista no Termo de Referência.

Ademais, observa-se que os argumentos apresentados pela impugnante desconsideram as justificativas técnicas expressamente constantes no Termo de Referência, documento no qual a Administração Municipal demonstrou de forma detalhada as razões operacionais, logísticas, econômicas e assistenciais que fundamentaram a adoção do modelo integrado de contratação.

O processo de planejamento da contratação identificou, de forma objetiva, que a segregação das atividades comprometeria a rastreabilidade da cadeia logística, a uniformidade operacional, o controle sistêmico das movimentações e a continuidade do abastecimento da rede municipal de saúde, circunstâncias devidamente motivadas nos documentos que instruem o certame.

A estruturação do objeto licitado decorre de planejamento técnico regularmente motivado, encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021 e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ 46.476.131/0001-40

Setor de Compras e Licitações

está em plena consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Dessa forma, a especificação das características do objeto que foram estipuladas no edital não visam, sob qualquer aspecto, a restrição à competitividade, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas o atendimento ao princípio do interesse público.

Acerca das alegações apresentadas pela impugnante, não foi verificado pela área requisitante a indicação na peça impugnatória de qualquer justificativa técnica que demonstre que essas especificações de fato restringem, mas, tão somente, foi apresentada uma dificuldade operacional personalíssima da reclamante.

Desse modo, com base em critérios operacionais, tendo em vista a sua finalidade e, por entender que as especificações do objeto se encontram dentro dos parâmetros legais, e ainda, que a especificação atenderá a conveniência e oportunidade desta Administração, em que pesem a alegação da impugnante, não merece acolhimento.

iv. DA DECISÃO

Logo, pelas razões acima expostas, a impugnação interposta pela pessoa jurídica R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA deve ser conhecida, e no mérito julgada **IMPROCEDENTE**, mantendo-se os requisitos estabelecidos no certame.

Presidente Venceslau, 13 de maio de 2026.

**ARIÁDINE DEFENDI VICENTINI
PREGOEIRA**